



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.

“Promove alteração na redação do parágrafo único do art. 114 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 114 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, passa a ter esta redação:


“Art. 114. ...

Parágrafo único. O pagamento do imposto previsto no caput deste artigo, poderá ser dividido em 8 (oito) parcelas mensais.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

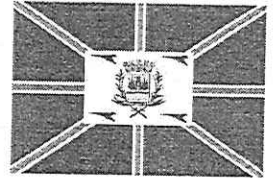
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
José Ricardo Resende de Oliveira  
Secretário Interino da Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

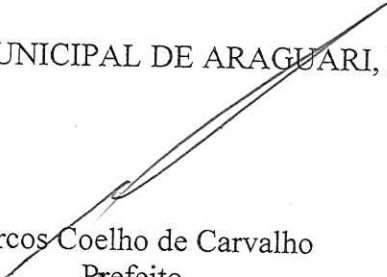
Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Promove alteração na redação do parágrafo único do art. 114 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover ampliação do prazo de parcelamento do imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal.

Ademais, a proposta de alteração do prazo previsto no parágrafo único do art. 114 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, surgiu como proposta aprovada em audiência pública promovida pela Câmara Municipal.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que servirá para melhorar o planejamento tributário do profissional autônomo ou liberal, contribuinte do Imposto Sobre Serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,  
em 9 de dezembro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/11/2019

## LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

# "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### Capítulo I DOS OBJETIVOS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

#### Capítulo II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

#### SEÇÃO V DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

**Art. 114 -** O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, conforme os valores constantes da tabela II, anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O pagamento do imposto previsto no caput deste artigo, poderá ser dividido em 3 (três) parcelas mensais, a serem pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2013)

#### SEÇÃO VI DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

**Art. 115 -** O sujeito passivo deverá recolher o imposto conforme previsto em calendário tributário baixado por ato da autoridade fazendária municipal, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do imposto, nas condições da legislação vigente;

II - os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do imposto, nas condições da legislação vigente.

**Art. 116 -** Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo Único. Observado o disposto no caput deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

#### SEÇÃO VII DA UNIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 117 -** As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar pelo recolhimento do

**Art. 362 -** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

**Art. 363 -** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, surtindo seus efeitos no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, quanto aos seus dispositivos que majoram ou instituem tributos, conforme art. 150, inciso III e alíneas da Constituição Federal.

**Art. 364 -** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.862, de 13 de dezembro de 1978 e suas alterações posteriores, a presente Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação.

**Art. 365 -** Permanece em vigência a Lei Municipal nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, desde que não alterada pela presente Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão  
Secretário da Fazenda

Leonardo Henrique de Oliveira  
Procurador Geral do Município

Thereza Christina Griep  
Secretária de Planejamento

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN



Subseção  
Araguari

OFÍCIO Nº : 307/2019  
ASSUNTO : Requerimento

Araguari, 06 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos, pelo presente, apresentar cópia da Ata de Audiência Pública realizada na data de 13 de novembro de 2019, na Câmara Municipal de Araguari, quando na oportunidade foi discutido a possibilidade de parcelamento do ISS (Imposto Sobre Serviços) cobrado pelo Município em face dos Advogados e demais profissionais liberais.

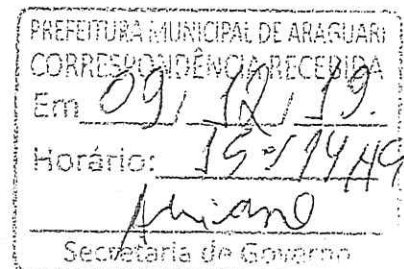
Sendo assim, requer que seja analisada a possibilidade de envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Araguari, para que seja autorizado o parcelamento do ISS, na forma proposta na referida audiência, já com vigência no ano de 2020.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
SÉRGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO  
Presidente da 47ª Subseção OAB/MG

EXMO. SR. DR.  
MARCOS COELHO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ARAGUARI - MG





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 de novembro de 2019 compareceram no Plenário desta Casa o Vereador Wesley Marcos Lucas de Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Araguari; o Dr. Leonardo Henrique, Procurador Geral do Município de Araguari; Dr. Bruno, Subprocurador do Município, o Dr. Sergio Loureiro, Presidente da OAB; Marcus Vinicius, representando o Deputado Federal Lafayette e Deputado Estadual Doorgal; o senhor Marcio, membro da Comissão de Direito Tributário; Vereador Levi Siqueira; e o advogado Dalto Umberto Rodrigues, dentre outros advogados.

O objetivo da presente Audiência Pública é discutir sobre o parcelamento do ISS para Advogados. Aberta da audiência pública o presidente da Câmara Municipal de Araguari informou eu trata-se de um assunto importante que foi trazido pelo presidente da OAB.

Dr. Sergio Loureiro afirmou que alguns advogados o procuraram após a intensificação da cobrança de ISS para os profissionais liberais, a fim de viabilizar o pagamento, se possível via parcelamento, como nos moldes do IPTU: a vista com desconto, ou parcelado. Taxa de publicidade e de localização, alguns escritórios que possui CNPJ se paga pelo CNPJ e pela pessoa física do advogado. Outro questionamento foi sobre quando não foi registrada a sociedade, que todos os advogados pagam o mesmo valor da taxa de publicidade.



Dr. Dalto acredita que o ISS não deveria ser cobrado dos advogados, visto que o advogado é indispensável à Justiça. Afirmou que em alguns Municípios há essa isenção.

Dra. Lorena, advogada, afirmou que há cobrança do funcionário público que tem OAB e não está exercendo e está sendo cobrado ISS. Acrescentou não houve notificação previa a respeito do protesto.

Dr. Victor, advogado, relatou que antes de conceder a isenção que seja dado alguns incentivos, meios para se chegar à isenção.

Dr. Guilherme, advogado, afirmou que em São Paulo (Lei 14664) e Brasília concederam a isenção aos advogados. Questionou sobre a base de cálculo para a cobrança do ISS, deveria ser fixo e não sobre valor arrecadado.

Dr. Leonardo, Procurador do Município, afirmou que está muito feliz em discutir esse tipo de assunto, já que pertence a esta classe. Disse que a Lei 6139 de 2019 oportuniza o parcelamento inclusive com descontos de juros e multas para todos os contribuintes, inclusive de ISS

  
  
Lorena



  
H



### CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

e não só para advogados. Afirmou que não vê problema, em primeira análise, de ser concedido parcelamento e a vista com desconto como o IPTU, a dificuldade está na falta de previsão na LOA, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como por se estar nas vésperas de ano eleitoral, por imposição da legislação eleitoral. Relatou que é importante a discussão, pois após o ano das eleições já é possível atender a demanda. Quanto ao parcelamento, não há problema. É favorável à concessão de desconto a vista para pagamento de tributos, pois motiva a adimplência. Sobre a taxa de localização e publicidade, tem posicionamento de que escritórios Pessoa Jurídica, a taxa deve ser cobrada só da pessoa jurídica, não havendo necessidade de cobrar também das pessoas físicas que integrem formalmente a Pessoa Jurídica, ou que sejam empregados da Pessoa Jurídica. Com relação a notificação prévia quanto ao protesto e próprio ISS, afirmou que deve ser realizada, se não houve tem que ser demonstrado ao Município para que seja tomada as medidas corretivas necessárias. Acrescentou que pelo princípio da moralidade não pode ser feita pela Administração Pública cobrança indevidamente. É importante que seja noticiado ao Município. Sobre a base de cálculo em Araguari cobra-se de forma fixa.

Wesley Lucas, afirmou que solicitou ontem levantamento do índice de inadimplência dos profissionais liberais, para que se possa criar mecanismo de arrecadação e os profissionais não fiquem inadimplentes. Relatou que teriam condição de fazer no ano que vem uma legislação, para já deixar aprovada, estabelecendo que entraria em vigor no ano vindouro, ou seja, em 2021.

Dr. Leonardo, solicitou que a demanda seja formalizada via processo administrativo, pois como não foi praticado antes fica complicado para praticar agora. A legislação eleitoral deixa lacunas, fica uma situação duvidosa. Acrescentou que o chefe do Executivo fez consulta ao TRE no final de 2017 sobre se as doações de imóveis no distrito industrial no ano de eleições, se isso geraria algum problema, e obtiveram resposta de que deveriam ser analisado caso a caso. Nesse caso o objetivo do Executivo foi não errar, mas não obteve informação. Afirmou que pode ser feita a consulta sobre o ISS no TRE, mas acredita que não vai ter uma resposta plausível. A OAB formalizando em processo administrativo, o corpo jurídico pode responder, e se não for possível o ano que vem, que seja realizado nos próximos anos. Precisa do processo administrativo para que já fique formalizado e seja tratado na via devida.

foxiame





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Dr. Sergio, se comprometeu a fazer o requerimento formal.

Dr. Leonardo, ainda solicitou que as sociedades de advogados e advogados formalizem o requerimento junto a fazenda pública comprovando o vínculo com o escritório de advocacia, vez que já recolhe a taxa via pessoa jurídica, pois isso trata-se de "bis in idem", uma vez demonstrado o vínculo formal. Aqueles que ocupam o mesmo espaço, mas não tem sociedade constituída, precisamos analisar para verificar o que pode ser realizado, precisa ser feito um estudo a respeito. Eventuais cobranças com falhas na notificação também podem ser tratadas individualmente, através de processo administrativo, por isso é importante a formalização para que seja feita a baixa, para respaldo da Administração Pública e demonstre todo o lastro da baixa, pelos fundamentos apresentados. A fazenda publica tem o interesse/dever de arrecadar, mas dentro da legalidade, por isso é preciso que seja noticiado quando haja uma irregularidade. Acredita ser importante a criação de uma Comissão para viabilizar a discussão desses tipos de assuntos. Além disso também é importante a discussão individual, por isso a Procuradoria está de portas abertas para recebê-los.

Dr. Sergio Loureiro, vai protocolizar a demanda junto ao Executivo. Com relação ao anteprojeto que os colegas advogados façam parte de uma comissão especial para analisar, apresentar aos vereadores que se interessaram em ajudar a classe para que seja apresentado na terça-feira. Uma Comissão de em torno de 5 pessoas.

O Vereador Wesley Lucas afirmou que a Câmara realizará o anteprojeto.

A Comissão para elaboração do anteprojeto ficou composta pelos advogados: Guilherme, Lorena, Victor, Washington e Álvaro.

Também ficou definido que no Projeto de Lei será realizada alteração do art. 114, parágrafo único, da Lei Complementar nº 71/2010, com possibilidade de parcelamento do ISS devido pelos profissionais liberais ou autônomos, em até 8 (oito) parcelas mensais, a serem pagas nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

O Vereador Levi Siqueira afirmou que essa ação beneficiará não somente os advogados, mas todos os profissionais liberais.

Encerrada a Audiência e nada mais havendo a mencionar, foi lavrada a presente ata por mim, escrevã *ad hoc*.

Q

forame